ORGANIZADORES
Carol Proner
Gisele Cittadino
Gisele Ricobom
João Ricardo Dornelles

Comentários a uma sentença anunciada

O processo Lula

INSTITUTO DEFESA DA CLASSE TRABALHADORA
INSTITUTO JOAQUÍN HERRERA FLORES
FRENTE BRASIL DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA
Projeto Editorial PRAXIS

COMENTÁRIOS A UMA SENTENÇA ANUNCIADA

O PROCESSO LULA

ORGANIZADORES
Carol Proner
Gisele Cittadino
Gisele Ricobom
João Ricardo Dornelles

COMENTÁRIOS A UMA SENTENÇA ANUNCIADA

O PROCESSO LULA

INSTITUTO DEFESA DA CLASSE TRABALHADORA

INSTITUTO JOAQUÍN HERRERA FLORES

Projeto Editorial PRAXIS

canal6 editora
1ª edição 2017
Bauru, SP

Copyright© Projeto Editorial Praxis, 2017

Coordenador do Projeto Editorial Praxis
Prof. Dr. Giovanni Alves

Conselho Editorial
Prof. Dr. Giovanni Alves (UNESP)
Prof. Dr. José Meneleu Neto (UECE)
Profa. Dra. Vera Navarro (USP)
Prof. Dr. Ricardo Antunes (UNICAMP)
Prof. Dr. André Vizzaccaro-Amaral (UEL)
Prof. Dr. Edilson Graciolli (UFU)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C7325 Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula / Carol Proner et al. (orgs.). — Bauru: Canal 6, 2017.
542 p. ; 23 cm. (Projeto Editorial Praxis)

ISBN 978-85-7917-439-1

1. Direito processual penal. 2. Argumentação jurídica. 3. Sentença – comentários. 4. Abuso de autoridade. I. Proner, Carol. II. Cittadino, Gisele. III. Ricobom, Gisele. IV. Dornelles, João Ricardo. V. Título.

CDD 341.435

Projeto Editorial Praxis
Free Press is Underground Press
www.editorapraxis.com.br

Impresso no Brasil/Printed in Brazil
2017

A Canal 6 Editora não assume nenhuma opinião ou juízo presente nos textos publicados, sendo de inteira, irrestrita e exclusiva responsabilidade do(s) autor(es) e/ou organizador(es) quaisquer ônus e/ou bônus decorrentes do conteúdo dos artigos.

O QUE DO CINISMO JURÍDICO "VEM AO CASO"?

Augusto Jobim do Amaral[*]
Fernanda Martins[**]

1. Farsa e ridículo talvez tenham algo em comum: o exercício cínico. Sobre ele nada cabe de (auto)crítica, pois sabem muito bem o que fazem, mas ainda assim o fazem. Contra isso, tentemos a ironia ou mesmo o sarcasmo, apenas como mais um esforço de expor suas frases ideológicas ao ridículo, colocando em manifesto sua violência e suas brutais pretensões de poder. Que sobre a capa da universal imparcialidade posta como ideologia oficial seja ex-posta a nada ingênua perversão de suas razões particulares.

Adiante da contumaz expressão cínica "não vem ao caso", o que poderia ser dito sobre a atual conjuntura político-criminal espelhada na sentença que condena um ex-presidente da República de maneira descabida? Mais um instante triste do profundo caldo cultural autoritário que experimentamos por tradição no Brasil foi dado no dia 12 de julho de 2017, reatualizado por um racismo de classe, mas que nada dista da rotina naturalizada de violências seletivas, institucionalizadas e amparada categoricamente, não apenas por largo espectro midiático, mas por atores de Estado que ganharam protagonismo inédito e que acabam por orientar a persecução criminal.

A dinâmica das megaoperações policialescas e seus megaprocessos nada menos arbitrários, vertidos sob o slogan do "combate à corrupção" – que a justiça criminal brasileira aprendeu a importar tardiamente, pouco importando ao menos se questionar o que tais práticas acarretaram de concreto nas experiências dos países que as realizaram, a saber, nada de decréscimo nas práticas de corrupção, todavia um sensível aperfeiçoamento nas suas performances –, constroem algo como que um arcabouço narrativo de arranque sobre o qual irá se debruçar toda e qualquer hipótese no processo penal, seja ela acusatória ou defensiva, e orientará todos seus movimentos e estratégias. Chamamos isso, em algum momento, de "pretensão delatória". Se a luta travada através do processo penal deveria representar uma pretensão deflagrada desde um movimento acusatório mínimo que precisará ser comprovado, o atual estado da arte processual penal no Brasil não dista de possuir como epicentro, ou como pólo atrator, o próprio conteúdo das delações ou de seus desdobramentos conexos. Em todo sentido obsceno, aquilo sobre que se deverá esgrimar diz respeito ao curso delatório apresentado, posto agora como existente até que (nunca) se consagre o contrário.

Passando longe de qualquer *pré-ocupação de inocência* democraticamente concebida, produzem-se subjetividades jurídicas (atores político-criminais) que, forjadas oportunisticamente sem perder tempo, pois angustiados pela *eficiência* punitiva, amparam-se no cinismo dos "jogos processuais" e destilam o medo como estratégia. Cinismo e medo, eis os afetos político-criminais centrais nestes contextos.

---

[*] Professora de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia da UNIVALI e Doutoranda em Ciências Criminais pela PUCRS.

[**] Professor do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Ciências Criminais da PUCRS; Doutor em Altos Estudos Contemporâneos (Ciência Política, História das Ideias e Estudos Internacionais Comparativos) pela Universidade de Coimbra (Portugal); Doutor, Mestre e Especialista em Ciências Criminais.

Sendo assim, o roteiro de uma *criminologia midiática*, instrumento de um *populismo punitivo* que é, dinamiza um autoritarismo *cool*. A *pornografia penal* terá um duplo e complementar cenário: para a patuleia, costumeira clientela do sistema penal, um vasto cardápio de programação televisionada na rotina policialesca "em ação", entretanto, para a casta privilegiada, a ode punitiva deverá ter outra roupagem, afinal deve ser retratada através de capítulos diários como qualquer enredo de novela e finamente contornados por "delações" vazadas e veiculadas por veículos da grande mídia anêmica de democracia. Tudo amparado, enfim, por decisões judiciais "imparciais". Portanto, a *governabilidade de um dispositivo judicial inquisitivo* não cessará em demonstrar suas reconfigurações. Que o discurso crítico, por sua parte, também não ignore sua responsabilidade em antever ambas implicações para além de sua arrogância desastrosa.

2. Não obstante a dimensão reduzida desta crônica, vale apontar alguns contornos do cerne da sentença condenatória em questão que nos traz aqui. Não sem antes indicar que não será estranha a uma sociedade de controle fazer uso intensivo da transparência informacional, nos termos em que tudo se converte em produto, em dados prontos para servir como escândalo. Não esqueçamos, inclusive assim podem funcionar as contendas judiciais. Aqui qualquer juízo crítico se esfumaça em favor de um expectador afeito apenas ao escândalo, numa espécie de encenação democrática sem densidade. Talvez num esforço de resistência dentro deste contexto, em que o atavismo do pensamento ganha força como ódio difuso, qual espaço restaria a uma consciência crítica indagar a condenação ao presidente Lula?

Mesmo que de forma rápida, mergulhar nas questões técnicas da sentença deve fazer sentido. A começar pela base ampla que inicialmente configurou a chamada "Operação Lava-Jato": o que, de fato, não é conexo tendo em vista a linha (torta) que tudo englobou como matéria da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, competência completamente descabida tendo em vista o disposto no art. 109 da CRFB? O que não diria respeito à Petrobras, segundo a lógica do "maior esquema de corrupção do mundo", slogan pronto a servir em qualquer momento? Tão frágil é o malabarismo que mais tarde em resposta aos "embargos de declaração" defensivos, será o próprio juízo a escrever que "jamais afirmou que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobras foram usados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente", ou seja, faltou apenas o imparcial juiz de Curitiba ter-se dado desde sempre por incompetente.

Doutro ponto: que espécie de imputação se sustenta ao ex-Presidente Lula senão conjugada a um explícito *lawfare*? Não precisaremos ir às inúmeras representações no CNJ contra este magistrado, à divulgação de áudios ilegalmente por meios de comunicação de massa, ou ainda a sua "notável" atuação desde o caso "Banestado" (na década de 90) até sua atual cruzada através da nebulosa e oportuna relação com Alberto Yosseff, para apontar como vieram a se desdobrar as estratégias de persecução exatamente por figuras que deveriam ser o primeiro anteparo ao abuso de poder. Sanha que não cessou nem após a prolação da condenação a Lula: sequestram-se bens dois dias depois, avançando sobre verbas alimentares como chicana explícita para dificultar o recurso – todo movimento como resposta a um pedido de 4 de outubro de 2016 do MPF muito antes da sentença proferida e mesmo a despeito de reconhecer na decisão que não houve qualquer prejuízo à Petrobras.

Interessante, nem que seja por força de esclarecimento, diretamente perguntar: como se desdobraram as cadeias alucinatórias da condenação a Lula, de forma sucinta, através dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro? Notório que, todas as condenações, de alguma maneira, dizem respeito à (falta de) controvérsia relativa ao apartamento triplex. "Questão crucial" dirá o juiz imparcial de Curitiba, mesmo que não apresente qualquer comprovação de Lula ser o proprietário do imóvel, mesmo apartamento que ainda hoje consta no RGI em nome da OAS, inclusive com garantia de hipoteca à CEF.

Além de inovar no tipo do art. 317 do CP, cria uma nova modalidade do delito de "lavagem de dinheiro", agora sem dinheiro. "Lavagem", segundo sua narrativa, porque o réu visitou um imóvel que poderia ser no futuro adquirido, mas não sem antes cometer "corrupção passiva", mesmo estando ausente qualquer comprovação de que tenha solicitado, recebido ou aceito qualquer vantagem indevida. Sobre tal atributo "indevidamente", ainda permaneceu silente o julgador sobre esta necessária correlação, que deveria ser produto de responsabilidade do réu nos contrato lesivos à Petrobrás firmados pela OAS. Com ares para chocar qualquer inteligência rasteira, condena-se, por um lado, mesmo não se recebendo nenhum benefício patrimonial e, por outro ainda, aponta-se o encobrimento da origem ilícita daquilo que não existiu. Em conclusão: traça-se convenientemente um corrupto por receber um imóvel que nunca foi seu e que, principalmente, seu verdadeiro dono sequer poderia entregá-lo a alguém.

Em suma, se sobre a hipótese da corrupção, como pressuposto mínimo, teria de haver a comprovação do recebimento de uma vantagem (a propriedade do imóvel) como contrapartida sobre o contrato (CONEST/RNEST) com a Petrobrás, porque não se argumenta nada sobre isto na larga sentença? E se, no sentido da estonteante elucubração judicial, o crime de corrupção "não depende da prática de ofício" e "que não há necessidade de uma determinação precisa dele", o que resta da legalidade penal para uma autoridade judicial como esta? E se a condenação de "lavagem", através da "ocultação e dissimulação da titularidade do apartamento (...) e das reformas realizadas", ou seja, dotar o capital ilícito de aparente licitude, como comprová-la sem ter havido a incorporação dos bens ao patrimônio de Lula? Mais ainda, sob certo ponto até risível: como faria sentido conceber a lavagem para algo que permanece oculto? Obviamente, quanto menos isto for lembrado melhor, quiçá por isso os cinco parágrafos resguardados à análise da tese defensiva.

Mesmo se contradizendo em resposta aos "Embargos de Declaração" ao aduzir que Lula não foi condenado por ser o titular oculto do triplex e sim porque o valor das obras feitas no apartamento teria sido "abatido" de um caixa virtual que o (delator ou co-réu, não se pode afirmar precisamente) Léo Pinheiro afirma ter mantido em nome do PT (acumulado de R$ 16 milhões), seria necessário mais uma vez alguma prova deste abatimento para beneficiar o réu. Não foi o caso, mas quem sabe pudesse retirar de sua nefasta "livre apreciação da prova", quiçá de alguma das 73 testemunhas ouvidas ao longo de 23 audiências algo sustentável, para além do dito pelo "nada influenciável" (dois anos preso, antes de depor como testemunha de acusação contra Lula) ex-presidente da OAS?

Guarde-se, nesta direção, uma linha privilegiada acerca da primeira delação premiada informal da história – mais um fator inédito trazido pelo espetáculo – de Léo Pinheiro, algo fundamental e quase único para condenar Lula. De maneira comezinha, para além

da maior paciência no trato que este tipo de escracho jurídico delatório implica eticamente (técnica sofisticada por dinâmicas de tortura), necessário dizer que nem mesmo dentro da fragilíssima lógica empregada pelo juízo ela se sustenta: diretamente, sabe-se que tal "acordo" foi primeiramente cancelado, depois refeito e ainda hoje sequer foi homologado.

3. Problema não é dizer que a decisão judicial é "política", todas são em alguma medida, a não ser que queiramos assumir um purismo no trato da questão jurídica afeita às falsas imunidades de ideologias autoritárias. Mas qual política é essa? Qual a sua aderência à democracia? E o que implica a uma decisão penal maior ou menor permeabilidade às regras democráticas? Ao menos sob esta interface político-epistemológica cabem algumas referências.

Estamos falando, em sede de processo penal, da tentativa de se resguardar este ambiente de posturas paranoicas – e jamais olvidemos que elas nunca são inofensivas, muito menos quando se tratam de doutrinas, polícias e tribunais. Epistemologicamente falando, referimos operadores que alargam a porosidade da *convicção* à *evidência* por certo, onde um *suposto-juiz*, investido em seu imaginário, poderá investir seu desejo no labor de persecutor como *máquina* de guerra. A arena política (e aqui entendida sob as pré-constituições que colmatam o horizonte de expectativas constitucionalmente postas) é violada quando coroa o regime de opinião que, em essência, cristaliza a *aclamação* punitiva. Lembremos a condução do argumento condenatório através de reportagens jornalísticas que, para além de sua duvidosa parcialidade, são regidas por outras variáveis.

É do *modo de exercício da prova* que se fala, inclinada por uma *aceitação* precoce em que se instala o registro da *evidência*. Deixando de ser destinatário da prova e tomando partido numa espécie de autodoação, assim o magistrado aproximação de uma *convicção apressada*. Quer dizer, fica desnecessariamente mais próximo o magistrado do natural componente *alucinatório* da *evidência* quando passa por cima das *condições de esteio* e coloca-se prontamente no pólo da *aceitação* – investe no seu *saber* ao invés de decidir sobre a *prova*. Mais que um "primado das hipóteses sobre os fatos", é a assunção acelerada da decisão anulada pela convicção. Investe no que entende como fático (entendido como transparente e avesso ao argumento probatório, como se evidente fosse), dado por vetores externos como matérias jornalísticas ou internos como as ilações que nem de longe servem para completar qualquer lastro condenatório adequadamente.

O que temos é um sensível gozo dado pela *justificação da indução* que realiza, seja (a) nas inúmeras laudas que resguarda para dizer o que não faz (ou seja, expor sua nada crível imparcialidade pelos 152 itens iniciais da decisão acerca das "excepcionais" práticas de condução coercitiva, busca e apreensões domiciliares e interceptações telefônicas inclusive de defensores – 60 páginas ao longo das extensas 218), num falso giro performativo que só confessa tacitamente seu rotineiro e patético exercício invertido durante o procedimento, seja, sobretudo, (b) na *dedução mascarada* que produz, na medida que em momento algum cogita ou aduz qualquer vinculação, em qualquer dimensão, à *pré-ocupação de inocência*.

Tal como na prova legal medieval, a postura transfigurada pela sentença traz em seu cerne a autoridade inquisitiva de *generalização de uma norma de ilação*. Supressão de

qualquer limite indutivo à imaginação persecutória reinante. Aquilo que aparentemente se construiria sob a aparência de indução probatória esconde uma inexpugnável conclusão fática prévia graças à conjunção de premissas tidas como verdadeiras. No caso do procedimento inquisitivo pré-moderno, eram as tarifas de provas que determinavam valores distintos a cada tipo. Graças a este artifício, a *indução* transformava-se em simples *dedução*, cuja premissa universal vinha posta na prova legal. Atualmente o que se coloca por práticas inquisitivas em terreno democrático, em especial no escândalo da sentença examinada, é a decisão judicial ter-se tornado um pleno exercício de *formação de signos normativos de conclusão deduzida.*

Utilizando-nos da mesma tática que respalda todo este cenário, "para evitar certos traumas", da nossa parte que se afirme ao fim: sem dúvida não podemos negar neste escândalo processual penal alguma coerência. Nada mais evidente que a qualidade encontrada na completa correlação da acusação com a sentença prolatada: para um infantil esquema informático inicial redutor de complexidade (quer por falta de elementos hábeis a amparar a pretensão acusatória, quer por falta de preparo de ordem técnico-intelectual), nada melhor que uma sentença que cinicamente o ecoe.